

A. I. Nº - 210560.0015/03-1
AUTUADO - AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 07.08.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0288-02/03

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. CACAU EM BAGAS. a) OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Exigência não impugnada. b) UTILIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO PERTENCENTE A EMPRESA ESTRANHA À OPERAÇÃO. Comprovado que trata-se de empresa sucessora da adquirente. Exigência insubstancial. c) DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. Confirmada a existência, à época, da referida habilitação. Exigência insubstancial. d) UTILIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIROS. Neste caso, a responsabilidade pelo pagamento do imposto foi transferida à pessoa estranha à operação, não ficando provado, nos autos, o recolhimento do imposto no momento previsto como termo final do diferimento. Infração comprovada. e) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA HABILITAÇÃO DO ADQUIRENTE. Infração acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$29.945,90, decorrente da falta de recolhimento do ICMS de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme planilha à fl. 9 do PAF, em razão das seguintes situações:

1. Venda de mercadoria (cacau) tributada como não tributada;
2. CNPJ, IE, Hab. para Diferimento, pertencentes a Bahia Com. de Cacau Ltda. (destinadas à Chaves Cacau Ltda);
3. Adquirente (Concordia Exportação e Importação Ltda.) não possui Hab. para Diferimento – sua atividade é Com. de Automóveis;
4. CNPJ, IE pertencente a Bahia Com. de Cacau Ltda e Hab. Diferimento pertencente a INUCOMPRE – Ind. Com. e Prest. de Serviços Ltda. (IE 45.824.160);
5. Utilização de Diferimento sem indicação do número da devida Habilitação.

O autuado, em suas razões de defesa, às fls. 43 a 47 dos autos, reconhece e recolhe o imposto no valor de R\$1.174,83, conforme DAE à fl. 64 dos autos, inerente às Notas Fiscais de nºs 116, 174 e 185, relativas à primeira e última situações acima, e impugna as demais exigências sob as seguintes alegações de que:

1. “Bahia Comércio de Cacau Ltda.” é a nova denominação social da empresa CHAVES CACAU LTDA., conforme alteração contratual registrada na JUCEB em 06/04/2000. Ressalta que a emissão das notas fiscais, objeto da ação fiscal, ocorreu em perfeita conformidade com o

- Contrato Social à época de sua emissão. Anexa, às fls. 65 a 76 dos autos, documentos como prova de sua alegação. Assim, requer a insubsistência da exigência relativa à situação “2”;
2. “Concórdia Exportação e Importação Ltda.” tem como um de seus objetivos sociais o comércio de produtos agropecuários, especialmente cacau em amêndoas, não procedendo o argumento de que sua atividade seria tão somente o comércio de automóveis, conforme pode-se observar na cláusula segunda do Contrato Social. Registra a existência de habilitação para o regime de diferimento nas operações com cacau em bagas, na condição de comerciante, deferido conforme processo de nº 903.096/94. Anexa documentos, às fls. 77 a 87 do PAF, como prova de suas alegações, entendendo insustentável a exigência da situação “3”;
3. o fato de constar da Nota Fiscal de nº 184 o CNPJ, IE pertencentes à Bahia Comércio de Cacau Ltda. e habilitação para diferimento pertencente à INDUCOMPRES não implica na exigência do ICMS porque a destinatária da mercadoria está devidamente indicada na nota fiscal e tem habilitação para operar no regime de diferimento.

O autuado, em sua informação fiscal, às fls. 92 e 93 do PAF, entende como elidida pelo autuado a exigência relativa à utilização de dados cadastrais e habilitação para diferimento da Bahia Comércio de Cacau Ltda. (situação “2”). Assim, pede a insubsistência deste crédito reclamado.

Quanto a venda de cacau para contribuinte sem habilitação para diferimento (Concórdia Exportação e Importação Ltda.), entende que não restou provada a aludida habilitação à época da transação comercial, uma vez que se encontra cassada tal habilitação, além do inadequado preenchimento do documento fiscal, relativamente ao número da mencionada habilitação, cujo diferimento, como favor fiscal, exige, para seu gozo, o cumprimento pleno de todas as obrigações acessórias dele derivadas.

Por fim, aduz não poder prosperar a alegação do autuado, relativa a utilização de habilitação pertencente à INDUCOMPRES, uma vez que o gozo do diferimento está condicionado ao cumprimento de obrigações acessórias.

Assim, pede pela procedência parcial em função da exclusão da exigência inerente à situação “2”.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, o autuado não se pronuncia.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$29.945,90, relativo a venda de cacau em amêndoas, conforme notas fiscais arroladas no demonstrativo de fl. 09 do PAF, em razão: 1º) de operação tributada como não tributada; 2º) dos dados cadastrais e habilitação para Diferimento pertencerem a Bahia Comércio de Cacau Ltda., enquanto as mercadorias destinavam-se à Chaves Cacau Ltda.; 3º) do adquirente, Concórdia Exportação e Importação Ltda., não possuir habilitação para Diferimento, sendo sua atividade Comércio de Automóveis; 4º) dos dados cadastrais pertencerem a Bahia Comércio de Cacau Ltda., enquanto a habilitação para Diferimento a empresa INUCOMPRES – Ind. Com. e Prest. de Serviços Ltda., e, por fim, 5º) operação com imposto diferido sem indicação da devida habilitação.

O autuado, reconhece e recolhe o débito relativo à primeira e quinta situações, e apresenta impugnação quanto às demais. Assim, a lide se restringe apenas aos itens objeto de contestação, do que passamos a tecer as seguintes considerações:

Quanto a exigência relativa a venda de cacau em amêndoas à empresa CHAVES CACAU LTDA. com a utilização pelo autuado de CNPJ, Inscrição Estadual e habilitação para diferimento pertencentes à BAHIA COMÉRCIO DE CACAU, constata-se que se trata da nova denominação da razão social daquela empresa, conforme cópia da alteração contratual registrada na JUCEB, às fls. 65 e 66 dos autos, ocorrida em 06/04/00. Logo, as notas fiscais, inerentes aos exercícios de 1998 e

1999, foram emitidas corretamente, fato este reconhecido pelo próprio autuante na sua informação fiscal. Assim, é insubstancial esta exigência no montante de R\$23.185,55.

Inerente a exigência decorrente do adquirente da mercadoria, CONCÓRDIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., não possuir habilitação para diferimento e sua atividade ser comércio de automóveis, verifica-se que foi confirmado que a empresa destinatária possuía, à época, Certificado de Habilidade de Diferimento para operar com o produto cacau em bagas, concedido em 27/05/94, conforme documentos às fls. 87 e 97 dos autos. Assim, a exigência fiscal é insubstancial.

Finalmente, não procede a alegação do autuado de que o efetivo destinatário das mercadorias tem habilitação para operar no regime de diferimento, no tocante a venda de cacau em amêndoas à CHAVES CACAU LTDA. com a utilização da habilitação para diferimento pertencente à INDUCOMPRE (NF 184 à fl. 28 do PAF), uma vez que não existe comprovação nos autos que as mercadorias foram oferecidas a tributação no momento previsto como termo final do diferimento, haja vista que no documento fiscal tal responsabilidade foi indicada a terceiro, estranho à operação. Assim, subsiste a exigência fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.256,03, conforme a seguir:

ITEM	DATA DE		BASE DE	ALÍQ.	VALOR DO	OBS.
	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	CÁLCULO	%	DÉBITO	N F
1	31/01/1998	09/02/1998	2.975,00	17%	505,75	116
1	31/01/1999	09/02/1999	0,00	17%	383,78	174
4 e 5	31/05/1999	09/06/1999	8.038,25	17%	1.366,50	184/185
T O T A L D O D É B I T O : R\$					2.256,03	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0015/03-1, lavrado contra **AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.256,03**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR